

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA WANDERLEY
DA NÓBREGA**

Apresentação: 15/08/2025 11:01:00.000 - MESA

REP n.14/2025

O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, III e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do Deputado **ANDRÉ JANONES (Avante/MG)** com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 687, Brasília/DF, CEP 70160-900, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de

Secretaria-Geral da Mesa
Porto: 3333
Ass.: Valeria
Data: 23/08/2025 14:21
Ort: 15:01:00



Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.

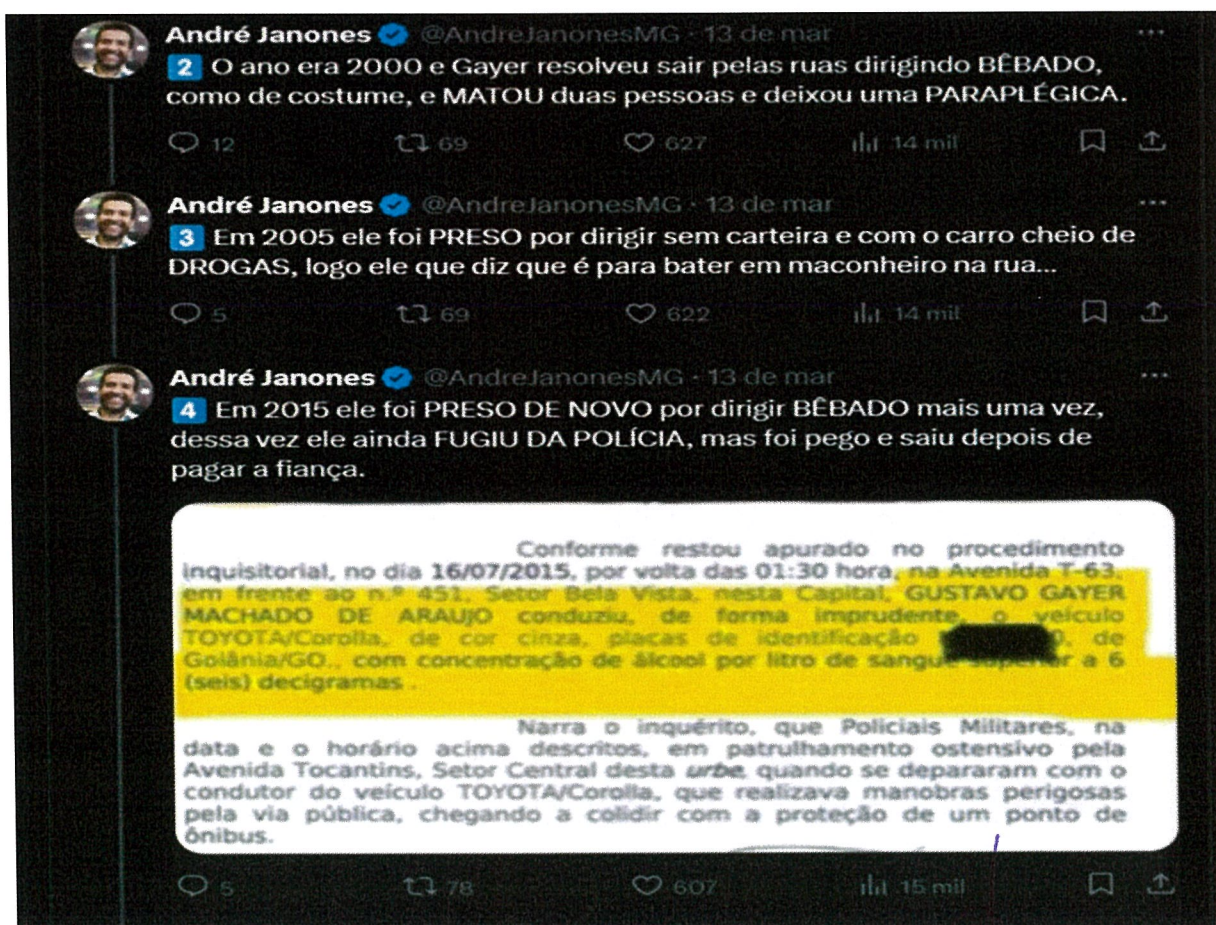
CONTEXTO FÁTICO

O Deputado André Janones publicou, em 13 de março de 2025, em sua rede social "X", antigo "Twitter", mensagens contra o Deputado Gustavo Gayer Machado de Araujo.

Seguem as imagens comprovando os fatos:



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop.



André Janones @AndreJanonesMG · 13 de mar

5 Além de ASSASSINO, Gayer é CORRUPTO. Segundo a Polícia Federal, Gayer é o chefe de uma quadrilha que desvia dinheiro da cota parlamentar.

PF diz que Gustavo Gayer é figura central de esquema para desviar verbas parlamentares

9 84 645 14 mil

André Janones @AndreJanonesMG · 13 de mar

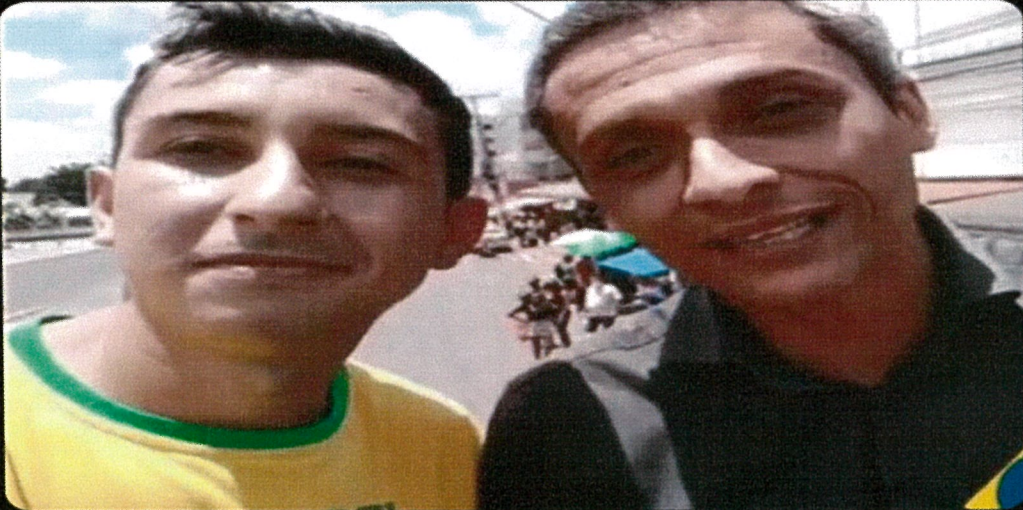
6 Gayer usa o dinheiro para alugar o imóvel onde tem sua escola de inglês e uma loja, dizendo ser seu escritório político.

Gayer mantinha escola de inglês e loja bolsonarista com verba da Câmara, diz PF

6 64 528 13 mil

André Janones @AndreJanonesMG · 13 de mar

7 Gayer pagou um amigo e empresário GOLPISTA que participou do 8 de janeiro com cota parlamentar.



6 76 541 13 mil

André Janones @AndreJanonesMG · 13 de mar

8 COMPARTILHEM para mostrarmos quem é Gustavo Gayer, que se diz cidadão de bem, a favor da vida, contra as drogas e a corrupção.

7 55 485 12 mil

André Janones @AndreJanonesMG · 13 de mar

9 Mas a verdade é que Gayer MATOU 2 pessoas dirigindo DROGADO e BÉBADO e ainda por cima é CORRUPTO.

51 92 642 20 mil

André Janones @AndreJanonesMG · 13 de mar

RT para espalhar!

35 62 403 19 mil

De mais a mais, ainda que houvesse qualquer resquício de veracidade no ódio destilado pelo Representado, a hipocrisia evidenciada nas acusações, haja vista que o Representado confessou categoricamente ter praticado o crime comumente conhecido por “rachadinha”, demonstra o total desespero que o Representado se vale arruinar a reputação de outro Parlamentar.

Portanto, imputar a outro parlamentar uma conduta criminosa, além de se amoldar ao crime de Calúnia, é desprezível e afronta diretamente os ditames regimentais desta Casa, e por isto, torna-se evidentemente necessário que este Conselho casse o mandato do Representado.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

Não se pode admitir que as diferenças políticas sirvam de pretexto para ofender fisicamente, a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

Ao ser alvo do impropério destilado pelo Representado no momento em que chamou de “assassino”, “corrupto”, ele ainda acusa o Deputado Gustavo Gayer de estar portando entorpecentes em seu carro “PRESO por dirigir sem carteira e com o carro cheio de DROGAS”.

Ademais, em outra postagem, o Representado diz que “Em 2015 ele foi PRESO DE NOVO por dirigir BÊBADO mais uma vez, dessa vez ele ainda FUGIU DA POLÍCIA, mas foi pego e saiu depois de pagar fiança.”. “Além de ASSASSINO, Gayer é CORRUPTO. Segundo a Polícia Federal, Gayer é o chefe de uma quadrilha que desvia dinheiro de cota parlamentar.”

Em outra fala, o Deputado Janones acusa o Deputado Gustavo Gayer novamente, “Gayer usa o dinheiro para alugar o imóvel onde tem sua escola de inglês e uma loja, dizendo ser seu escritório político.”

Segue a quinta postagem vergonhosa feita pelo Representado, “Gayer pagou um amigo e empresário GOLPISTA que participou do 8 janeiro com cota parlamentar.”

Por fim, o Deputado Janones fala o seguinte, “Mas a verdade é que Gayer MATOU 2 pessoas dirigindo DROGADO e BÊBADO e ainda por cima é CORRUPTO.”

Diante de tudo, resta configurado o crime contra a honra de outrem (injúria com tipificação prevista no artigo 140 do Código Penal), imputar falsamente a alguém a prática de crime (calúnia com tipificação prevista no artigo 138 do Código Penal), atribuir a alguém um fato que ofende a sua reputação (injúria com tipificação prevista no artigo 139 do Código Penal). Não se pode admitir isso em desfavor de outro parlamentar.

Conforme artigo 3º, II, III e VII¹, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados **tratar com respeito os colegas e cidadãos**.

Ademais, foi descumprido por parte do Representado o artigo 4º, I e VI², do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados **ao abusar das**

¹ Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

² Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

No mesmo sentido, o artigo 5º, III e X³ do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorregadas ou desrespeitosas.

Nesse sentido, a atuação do Representado não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

³ Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)



Casa Legislativa ao imputar a pecha de "assassino", "corrupto" e "drogado" ao Deputado Gustavo Gayer.

Somando-se a isto, vale dizer que a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da CRFB/88⁴ e no artigo 231, § 1º, do RICD⁵, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores, não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito:

"VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO IMPROVIDO.

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq. 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011."

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento no artigo 21-E e no artigo 240, II e § 1º, ambos do RICD, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

⁴ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

⁵ Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (artigo 55, II).

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Ter opiniões e externa-las é garantido, mas, o xingamento e a atribuição ao Deputado Gustavo Gayer a pecha falsa de *"assassino"*, *"corrupto"* e *"drogado"* é desrespeitar não apenas este parlamentar, mas a própria Câmara dos Deputados.

Logo, a atuação do Deputado, em especial na busca pela criminalização de outro parlamentar e da instituição representa claro abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, III e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte da Representado, Deputado **ANDRÉ JANONES (Avante/MG)**.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;



- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis.
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos.
- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao artigo 3º, II, III e VII; artigo 4º, I e VI; e artigo 5º, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 22 de abril de 2025.

Valdemar Costa Neto
Presidente Nacional
Partido Liberal

